



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.010636/2007-25  
**Recurso n°** 2.002.291 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.445 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2011  
**Matéria** MULTA DIPJ  
**Recorrente** GRANCASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que é obrigada à entrega da DIPJ e a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Sérgio Luiz Bezerra Presta, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-25.231, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

No caso específico, trata-se de exigência relativa à multa por atraso na entrega das declarações DSPJ Simples correspondentes ao exercício 2003, 2004 e 2005.

Na impugnação, argumenta o contribuinte, em síntese:

a) ... não pode ser julgada culpada, visto que os fatos se deram por falha no sistema ... e não por deliberação do contribuinte, que tudo fez no sentido de cumprir sua obrigação;

b) A própria Receita Federal, ... reconhece sua falha ao incluir a empresa de forma retroativa, como Optante do Simples Federal...,

c) ... a empresa não cometeu qualquer infração, mas sim, foi induzida pela própria Receita Federal, quando se recusou indevidamente ao recebimento das declarações objeto dos autos de infração.

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003,2004,2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, nos seguintes termos:

- alega que fez Opção pelo Simples em 31/07/1997. Entretanto nossa Opção não constava junto à Receita Federal por falha do Sistema, fato esse que desconhecia e do qual só tomou conhecimento, quando suas Declarações não foram aceitas, pois o Sistema informava que a Empresa não estava enquadrada no Simples. O Sistema as recusou tanto nas tentativas efetuadas pela Internet como pessoalmente, diretamente na Delegacia de Receita Federal.

- somente em Fevereiro de 2007 recebeu a Intimação 10830 / SECAT / DRF / CPS / /2007, solicitando documentação para a Inclusão retroativa no Simples, o que fora providenciado de imediato.

- a seqüência recebeu nova Intimação 10.830 / SECAT / DRFB / CPS/ 636 / 2007 EM 14/05/2007 solicitando cópias das Declarações e Recibos de Entrega referente aos

anos-calendários de 2003,2004,2005 e 2006. Mediante tal documento foi possível, então, efetuar a Entrega das referidas Declarações.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa por atraso na entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 2003

Não se questiona, no caso, o aspecto quantitativo, o efetivo atraso na entrega ou qualquer ilegalidade na cobrança da mesma.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Sendo assim, estão obrigadas à apresentação da DIPJ todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas o País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, independentemente do seu código de atividade cadastrado na Receita Federal. Incluem-se nesse rol até mesmo as instituições imunes e isentas. O fato de a empresa ser optante do SIMPLES não a desobriga de entregar as declarações, isso porque estava obrigada a entregar a Declaração simplificada. Tal entrega foi feita a destempo, fato incontroverso.

A sua contestação cinge-se apenas na justificativa de que o referido atraso deveu-se à problema na sua inclusão no SIMPLES e que isso, por si só, já seria motivo suficiente para o cancelamento da penalidade. Segundo a Recorrente, sua opção não constava junto à Receita Federal por falha do Sistema, fato esse que desconhecia e do qual só tomou conhecimento, quando suas Declarações não foram aceitas, pois o Sistema informava que a Empresa não estava enquadrada no Simples. O Sistema as recusou tanto nas tentativas efetuadas pela Internet como pessoalmente, diretamente na Delegacia de Receita Federal.

De fato, consta dos autos a existência do processo nº 10830.008570/2002-07, que tratou de pedido de inclusão no Simples Federal com data retroativa a 01/01/1997 (fl.7). Bem isso apenas depõe contra o contribuinte, significando que, formalmente, o contribuinte não estava ainda incurso nessa sistemática. Se não estava ainda no Simples, deveria ter entregue a declaração no regime de tributação convencional (lucro presumido ou real).

Por outro lado, como bem ressaltou a DRJ o contribuinte nem ao menos comprova sua alegação, fato este também não infirmado em sede recursal uma vez que a Recorrente cinge-se a reiterar os argumentos impugnatórios:

(...) nada há nos autos atestando que o interessado tenha sido diligente no sentido de, ainda dentro do prazo de entrega da declaração em referência, levar à

Processo nº 10830.010636/2007-25  
Acórdão n.º **1401-00.445**

**S1-C4T1**  
Fl. 33

---

unidade de atendimento da RFB qualquer problema relacionado à dificuldade no cumprimento dessa obrigação acessória.

Nesse contexto, por falta de provas do alegado e diante do fato peremptório de que o contribuinte cumpriu a obrigação acessória fora do prazo hábil, não há como se dispensar a penalidade imposta, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto